



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

PROJETO DE LEI Nº 2.040 /2020

(Do Dep. João Bosco Carneiro Júnior)

Dispõe sobre direitos do consumidor no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento, complementando o art. 52 da Lei Nacional nº 8.078/1990, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre direitos adicionais do consumidor no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento por instituições financeiras para a aquisição de veículos, complementando o art. 52 da Lei Nacional nº 8.078/1990.

Art. 2º O consumidor que quitar suas obrigações perante a instituição financeira terá direito a obter sem qualquer custo a baixa imediata da cláusula de alienação fiduciária aposta no registro veículo em decorrência do financiamento concedido.

Art. 3º Após a quitação do contrato pelo consumidor, a instituição financeira responsável pela outorga ou concessão do crédito terá o prazo máximo de 10 dias para encaminhar esta informação para a autoridade de trânsito responsável pelo registro do veículo.

Art. 4º Cumprida a obrigação da instituição financeira, a autoridade de trânsito responsável procederá, de forma obrigatória, automática e independentemente da solicitação do consumidor, a baixa da cláusula de alienação fiduciária aposta no registro do veículo, no prazo máximo de 10 dias do recebimento da informação encaminhada pela instituição financeira, sem qualquer custo para o consumidor, independentemente da transferência de propriedade do veículo ou da existência de débitos incidentes sobre este.

Art. 5º Esta Lei aplica-se imediatamente a todos os contratos de consumo já quitados cujas informações de quitação ainda não tenham sido repassadas pelas instituições financeiras às autoridades de trânsito, bem como àqueles que, já tendo sido as informações repassadas, ainda não tenham recebido a baixa imediata, automática e sem custos da cláusula de alienação fiduciária pelas autoridades de trânsito.

Parágrafo único. Para a regularização das situações indicadas no caput, o prazo das instituições financeiras e das autoridades de trânsito será, para cada uma, de 20 dias, a contar da publicação desta Lei, independentemente da solicitação do consumidor.

Art. 6º O descumprimento dos prazos previstos nos artigos 3º, 4º e parágrafo único do art. 5º será considerada infração das normas de defesa do consumidor, sujeita ao pagamento de multa de 10 UFR-PB, dobrada a cada reincidência, por consumidor lesado.

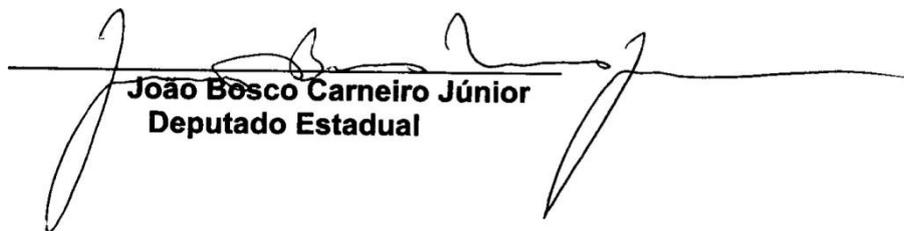


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

Parágrafo único. Os recursos decorrentes da multa prevista no caput, aplicável a pessoas jurídicas de direito público ou privado, serão revertidos para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor criado pela Lei Estadual nº 6.649/1998.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 27 de julho de 2020


João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor (**CDC**), em seu artigo 52, determina diversos **deveres** do fornecedor no âmbito do fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor.

Conforme a Constituição Federal, art. 24, inciso V e parágrafos 1º e 2º, compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor, limitando-se a União a estabelecer normas gerais, mas sem excluir a competência suplementar dos Estados.

A União, no art. 7º do CDC, indicou que os “*direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, **da legislação interna ordinária**, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.*” (**GRIFEI**).

É inegável que o consumidor que adquiriu produtos ou serviços através de financiamento obtido com instituição financeira, ao quitar suas obrigações, tem o direito a consolidar **imediatamente e sem custos adicionais** a propriedade do bem em seu nome.

Entretanto, não é isso que vem acontecendo, pois tanto as instituições financeiras como as autoridades de trânsito responsáveis não vem procedendo com a baixa imediata e sem custos nas restrições, o que vem impondo ao consumidor uma peregrinação para conseguir que seu bem, **já quitado**, seja consolidado em seu patrimônio sem restrições.

A União, no uso de sua competência para trânsito e transporte, através do CONTRAN, editou a **Resolução nº 689 de 27 de setembro de 2017**, que, em seu artigo 16, estabeleceu o seguinte:

Art. 16. Após cumprida pela instituição credora a obrigação de prestar informação relativa a quitação das obrigações do devedor perante a instituição, o órgão ou entidade de trânsito de registro do veículo procederá, de forma obrigatória, automática e eletrônica, a baixa do Gravame constante no cadastro do veículo, no prazo máximo de 10 dias, sem qualquer custo para o Declarante, independentemente da transferência de propriedade do veículo em razão do contrato que originou o Gravame ou da existência de débitos incidentes sobre o veículo.

Acontece que, mesmo diante desta norma infralegal expressa, as instituições financeiras e as autoridades de trânsito responsáveis estão deixando de cumprir com o que foi estabelecido.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

Neste sentido, tendo em vista ser direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (**autoridade de trânsito responsável**), conforme art. 6º, inciso X, do CDC, bem como serem as normas de defesa do consumidor aplicáveis às instituições financeiras (**súmula 297 do STJ¹**), **faz-se necessário**, diante do reiterado descumprimento das normas pelos seus principais atores, cujo único prejudicado é o consumidor, **que** o Parlamento restabeleça, por via legal, os direitos do consumidor, instituindo multa por seu descumprimento, cujos recursos serão revertidos para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Ademais, em tempos de Pandemia e distanciamento social, como os que se vive hoje, é importante que a agilidade dos serviços corrobore para evitar aglomeração de pessoas. Assim, o sistema funcionando de modo que a baixa ocorra de forma imediata e automática entre a instituição financeira e o órgão de trânsito, evita que o consumidor tenha que se deslocar para a unidade física de sua região.

Diante do exposto, **por este parlamentar acreditar ser justo e coerente** que o consumidor, ao quitar seu financiamento, obtenha, **imediatamente, independentemente do seu pedido e sem nenhum custo adicional**, a baixa em sua cláusula de alienação fiduciária.

Portanto, em virtude de todo o exposto, contamos com a compreensão dos meus pares para aprovação desse Projeto de Lei.

Este projeto de lei foi elaborado com o assessoramento institucional do Consultor Legislativo Humberto Carlos do Amaral Gurgel Filho, matrícula nº 290.862-0.

Plenário José Mariz, 27 de julho de 2020


João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual

¹ O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.